SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106517 - RS (2026/0240316-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ADNEI BELISKI (PRESO)
ADVOGADO	:	NILSON JOSÉ BELISKI FARIAS - RS101354A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu, em parte, do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem.

2. Prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do delito do art. 33, *caput* e § 1º, da Lei n. 11.343/2006, com apreensão de porção de substância com características de maconha (26 g) e, na residência do imputado, aproximadamente 30,256 kg de plantas com características semelhantes à *Cannabis sativa* em diversas formas (mudas, maços, folhas para prensagem, porções prensadas e sementes).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. Há três questões em discussão: (i) se, na via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo regimental, é possível rediscutir a natureza e a quantificação do material apreendido para infirmar a fundamentação da prisão preventiva; (ii) se a prisão preventiva está lastreada em elementos concretos aptos a demonstrar a garantia da ordem pública (art. 312 do CPP), notadamente pela expressiva quantidade e variedade de *Cannabis sativa* em diversas formas, indicativa de atividade criminosa não eventual; e (iii) se condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) são

Documento eletrônico VDA60320447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:52
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: fe1f66bc-21d0-4e41-824d-5d7e633c7d7a

suficientes para afastar a custódia cautelar, à luz dos arts. 315, § 2º, e 282, § 6º, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. O agravo regimental no *habeas corpus* não comporta o reexame de premissas fáticas e de conclusões técnico-periciais sobre materialidade e quantificação das drogas apreendidas, providência incompatível com a via estreita.

5. A prisão preventiva permanece devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos do caso: apreensão de expressiva quantidade de *Cannabis sativa* em diversas formas, indicativa de maior reprovabilidade e de atividade criminosa não eventual, nos termos do art. 312, § 3º, III, do CPP.

6. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar quando presentes prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e *periculum libertatis*, conforme orientação consolidada.

7. Medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública, diante da gravidade concreta evidenciada pelo acervo apreendido e pelas circunstâncias do flagrante, não havendo violação aos arts. 315, § 2º, e 282, § 6º, do CPP.

IV. DISPOSITIVO:

8 Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:52
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: fe1f66bc-21d0-4e41-824d-5d7e633c7d7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106517 - RS (2026/0240316-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ADNEI BELISKI (PRESO)
ADVOGADO	:	NILSON JOSÉ BELISKI FARIAS - RS101354A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu, em parte, do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem.

2. Prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do delito do art. 33, *caput* e § 1º, da Lei n. 11.343/2006, com apreensão de porção de substância com características de maconha (26 g) e, na residência do imputado, aproximadamente 30,256 kg de plantas com características semelhantes à *Cannabis sativa* em diversas formas (mudas, maços, folhas para prensagem, porções prensadas e sementes).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. Há três questões em discussão: (i) se, na via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo regimental, é possível rediscutir a natureza e a quantificação do material apreendido para infirmar a fundamentação da prisão preventiva; (ii) se a prisão preventiva está lastreada em elementos concretos aptos a demonstrar a garantia da ordem pública (art. 312 do CPP), notadamente pela expressiva quantidade e variedade de *Cannabis sativa* em diversas formas, indicativa de atividade criminosa não eventual; e (iii) se condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) são

Documento eletrônico VDA60005318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:42
Código de Controle do Documento: df2aa0cc-8d71-42ac-a990-667e15877dbc

suficientes para afastar a custódia cautelar, à luz dos arts. 315, § 2º, e 282, § 6º, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. O agravo regimental no *habeas corpus* não comporta o reexame de premissas fáticas e de conclusões técnico-periciais sobre materialidade e quantificação das drogas apreendidas, providência incompatível com a via estreita.

5. A prisão preventiva permanece devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos do caso: apreensão de expressiva quantidade de *Cannabis sativa* em diversas formas, indicativa de maior reprovabilidade e de atividade criminosa não eventual, nos termos do art. 312, § 3º, III, do CPP.

6. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar quando presentes prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e *periculum libertatis*, conforme orientação consolidada.

7. Medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública, diante da gravidade concreta evidenciada pelo acervo apreendido e pelas circunstâncias do flagrante, não havendo violação aos arts. 315, § 2º, e 282, § 6º, do CPP.

IV. DISPOSITIVO:

8 Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADNEI BELISKI contra decisão de minha lavra, por meio da qual conheci, em parte, da impetração e, nessa extensão, deneguei a ordem de *habeas corpus* (fls. 53-57).

Consta dos autos que, em 01/04/2026, o paciente, ora agravante, foi preso em flagrante e, posteriormente, teve a prisão convertida em preventiva pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput* e § 1º, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de mais de 30 kg de plantas com características semelhantes à maconha, nos termos em que foi denunciado.

No *writ* impetrado perante esta Corte Superior, a Defesa alegou que, após o julgamento do *habeas corpus* impetrado na origem, sobreveio o Ofício n. 031/1ªCiaInd-SsJD/2026, expedido pela Brigada Militar, que atesta a inexistência de câmeras corporais ou de viaturas no momento da abordagem. Apontou, assim, a nulidade da busca domiciliar e a ausência de justa causa para a segregação cautelar.

Salientou que a quantidade de droga apreendida não pode justificar a preventiva, considerando a nulidade demonstrada pelo referido ofício.

Documento eletrônico VDA60005318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:42
Código de Controle do Documento: df2aa0cc-8d71-42ac-a990-667e15877dbc

Aduziu as condições pessoais favoráveis do paciente, como a primariedade, e defendeu a suficiência das medidas cautelares alternativas.

Requereu, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, ainda que mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

No mérito, pleiteou o reconhecimento da nulidade suscitada, com o trancamento da ação penal.

A ordem foi parcialmente conhecida e, nessa extensão, denega a ordem de *habeas corpus* às fls. 53-57.

Irresignado, nas razões do presente regimental, o agravante reitera as alegações feitas na inicial do *writ.*

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e conceder a ordem de *habeas corpus*, com a revogação da prisão preventiva e a imposição de medidas cautelares alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal, e, subsidiariamente, a submissão do recurso ao julgamento colegiado.

É o relatório.

VOTO

No que concerne à tese defensiva de equívoco na análise da quantidade e da natureza das drogas apreendidas, não há de ser conhecida.

Antes, cabe rememorar os fatos que ensejaram a prisão do agravante; narra a denúncia ministerial (fls. 21-22; grifamos):

> (...)
> *1º FATO:*
> *Na data de 01 abril de 2026, por volta das 07h05min, na Linha Ipiranga, S/N, zona rural, no Município de Maximiliano de Almeida/RS, o denunciado ADNEI BELISKI trazia consigo, sem autorização, para fins de comercialização,* ***01 (uma) porção de substância com características de Maconha, pesando 26 gramas.***
> *Na oportunidade, através de denúncias anônimas, o acusado fora abordado pela guarnição da Brigada Militar enquanto conduzia seu veículo, sendo que esta ao realizar a revista pessoal no acusado, encontrou-se a referida porção de substância com características à Maconha, circunstância que, associada às informações prévias e ao contexto da abordagem, demonstra-se evidente a finalidade mercantil da droga apreendida.*
> *2º FATO:*
> *Na data de 01 abril de 2026, por volta das 07h05min, na Linha Ipiranga, S/N, zona rural, no Município de Maximiliano de Almeida/RS, o denunciado ADNEI BELISKI,* ***tinha em depósito, cultivava e guardava, sem autorização, para fins de comercialização, 01 (um) maço pesando 4.280g de planta ainda não colhida com características semelhantes à Maconha, 01 (um) maço pesando 700g de folhas com características semelhantes à Maconha, 13***

Documento eletrônico VDA60005318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:42
Código de Controle do Documento: df2aa0cc-8d71-42ac-a990-667e15877dbc

(treze) unidades de plantas já prensadas e em formato cilíndrico, com características semelhantes à Maconha, 01 (uma) porção pesando 3.375g de planta com características de Maconha-Camarão, 05 (cinco) maços pesando 21.465g de plantas com características semelhantes à Maconha, 04 (quatro) mudas de planta com características semelhantes à Maconha, 01 (uma) porção de sementes com características semelhantes à Maconha.
Após a abordagem do acusado, conforme descrito no primeiro fato, este afirmou que cultivava substâncias entorpecentes para consumo próprio e, em razão disso, conduziu voluntariamente a guarnição policial até sua residência, onde, ao chegarem ao local, os policiais localizaram e apreenderam diversas plantas e sementes com características semelhantes à maconha.
***A apreensão realizada na residência do acusado totalizou 30,256kg de plantas com características semelhantes à Maconha**, quantidade expressiva que, aliada às circunstâncias do cultivo, acondicionamento e diversidade das formas da substância, indicam que o denunciado tinha como intento a comercialização do entorpecente.*
(...)

O Tribunal de origem consignou (fl. 16; grifo original):

(...)
Os indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, consubstanciando o fumus comissi delicti, estão evidenciados pelas provas constantes do expediente policial, notadamente o Boletim de Ocorrência (1.1 - p. 5), o Auto de Prisão em Flagrante (1.1 - p. 24), o Auto de Apreensão nº 944/2026 (1.1 - p. 11), o Laudo de Constatação da Natureza da Substância nº 946/2026 (1.1 - p.22) e os depoimentos dos policiais.
*No que tange à aferição do perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente (periculum libertatis), a decisão do juízo de origem fundamenta a adequação e necessidade da prisão para a **garantia da ordem pública.***
*A gravidade da conduta não é meramente abstrata. A apreensão de **expressiva quantidade e variedade de entorpecentes (aproximadamente 30 quilos de Cannabis Sativa em diversas formas, incluindo plantas em cultivo, folhas para prensagem, porções prensadas e sementes)** denota que não se trata de uma atividade criminosa eventual ou de pequena escala. Tal cenário fático alinha-se perfeitamente ao disposto no inciso III do § 3º do artigo 312 do Código de Processo Penal, indicando elevada periculosidade e um risco concreto à ordem pública.*
(...)

Em face do exposto, de início, no que tange ao ataque dirigido à premissa fática sobre a natureza e a quantidade do material apreendido, a decisão monocrática assentou a suficiência da motivação das instâncias ordinárias, que evidenciaram a gravidade concreta da conduta com base em autos de apreensão e laudo de constatação, descrevendo apreensão expressiva de *Cannabis sativa* em diversas formas e em quantidade global elevada. O agravante, contudo, pretende rediscutir, na via estreita, a

Documento eletrônico VDA60005318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:42
Código de Controle do Documento: df2aa0cc-8d71-42ac-a990-667e15877dbc

qualificação técnico-pericial do material, distinguindo biomassa vegetal bruta de droga pronta para consumo e sugerindo recálculo do peso idôneo. Ocorre que a via eleita não se presta ao reexame de premissas fáticas fixadas pelo juízo natural e pelo tribunal de origem, nem à revisão de conclusões técnico-periciais sobre materialidade e quantificação, por demandar incursão probatória incompatível com o rito do *habeas corpus* e com a cognição sumária própria do agravo. À luz desse quadro, a pretensão de alterar a natureza e o peso da substância não pode ser conhecida, por traduzir revolvimento fático-probatório.

Nesse sentido:

> (...)
> ***1. O habeas corpus não se presta à revisão aprofundada de fatos e provas, sendo inviável seu uso para reexame da materialidade delitiva e dos indícios de autoria sob cognição exauriente.***
> (...)
> (AgRg no HC n. 1.079.839/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; grifamos.)

> (...)
> *6.* ***A análise de alegações sobre insuficiência de provas de autoria e materialidade****, inclusive a afirmação defensiva de que não haveria elementos que demonstrem o porte de metanfetamina,* ***demandaria revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e de seu recurso ordinário.***
> (...)
> *IV. DISPOSITIVO*
> *9. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no RHC n. 234.700/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026; grifamos.)

> (...)
> ***8. A alegação de insuficiência de provas de autoria e materialidade delitivas não pode ser analisada na via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.***
> (...)
> (AgRg no RHC n. 227.520/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026; grifamos.)

Acerca do mérito da custódia prisional, como cediço, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60005318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:42
Código de Controle do Documento: df2aa0cc-8d71-42ac-a990-667e15877dbc

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

À vista do mencionado, destacam-se trechos da ementa do acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo* (fls. 06-07; grifamos):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.*
> *I. CASO EM EXAME:*
> *1. Habeas corpus impetrado contra decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, mantendo o paciente segregado desde 01 de abril de 2026, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput e § 1º, da Lei nº 11.343/06.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:*
> *2. Há quatro questões em discussão: (i) a legalidade da abordagem policial e da busca domiciliar; (ii) a ocorrência de tortura e coação durante a prisão; (iii) a possibilidade de desclassificação da conduta para o tipo penal de uso pessoal; (iv) a ausência dos requisitos para a prisão preventiva, considerando as condições pessoais favoráveis do paciente e razões humanitárias.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR:*
> (...)
> *6. Os requisitos da prisão preventiva estão presentes, com indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, evidenciados pelo Boletim de Ocorrência, Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apreensão e Laudo de Constatação da Natureza da Substância.*
> ***7. A gravidade concreta da conduta está demonstrada pela expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (aproximadamente 30 quilos de Cannabis Sativa em diversas formas), indicando atividade criminosa não eventual e risco concreto à ordem pública.***
> ***8. A existência de predicados pessoais favoráveis não impede, por si só, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada, conforme pacífica jurisprudência das Cortes Superiores.***
> (...)
> *IV. DISPOSITIVO E TESE:*
> *1. Ordem denegada.*

Documento eletrônico VDA60005318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:42
Código de Controle do Documento: df2aa0cc-8d71-42ac-a990-667e15877dbc

Tese de julgamento: ***1. A apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes (aproximadamente 30 quilos de Cannabis Sativa) justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, mesmo diante de condições pessoais favoráveis.***

Dessa forma, quanto à fundamentação da prisão preventiva, o argumento do agravante não infirma os motivos concretos já reconhecidos pelas instâncias ordinárias e reafirmados na decisão agravada. O decreto prisional e o acórdão estadual registraram prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia para resguardar a ordem pública, extraída do cenário de apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes, indicativa de atividade criminosa não eventual.

Nessa linha, os fundamentos permanecem válidos e contemporâneos, não se apoiam na gravidade abstrata do tipo penal, mas na gravidade concreta revelada pelo acervo apreendido e pelas circunstâncias do flagrante. A circunstância de o agravante ostentar condições pessoais favoráveis não é suficiente, por si só, para afastar a segregação quando presentes os requisitos autorizadores, e a invocação de que a quantidade teria sido superdimensionada foi repelida no ponto anterior justamente por demandar revaloração da prova, alheia à via eleita.

É o entendimento desta Corte Superior:

(...)
2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da gravidade efetiva da conduta, ***evidenciada pela apreensão de 21,44 kg de haxixe acondicionados em 44 tabletes.***
3. ***A quantidade, a natureza e a variedade das drogas apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação e manutenção da prisão preventiva****, nos termos do art. 312, § 3º, III, do CPP e da jurisprudência do STJ.*
4. A manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória dispensa fundamentação exaustiva quando persistem os motivos que justificaram a decretação originária da custódia cautelar.
5. A existência de fundamentos concretos para a custódia cautelar afasta a suficiência das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.
6. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.077.524/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; grifamos.)

(...)
3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e denotam a necessidade de se acautelar a ordem pública.

Documento eletrônico VDA60005318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:42
Código de Controle do Documento: df2aa0cc-8d71-42ac-a990-667e15877dbc

4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.092.177/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026; grifamos.)

(...)
6. A decisão judicial que decreta a prisão preventiva deve estar fundamentada em elementos concretos, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico, sem se basear na gravidade abstrata do delito.
7. A expressiva quantidade de droga apreendida (4,74 kg de cocaína) reforça a presunção de traficância e demonstra a potencial periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar para garantia da ordem pública.
8. A alegação de condições pessoais favoráveis, como trabalho lícito, residência fixa e vínculo familiar, não é suficiente para desconstituir a prisão preventiva, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da medida.
(...)
(AgRg no HC n. 1.051.741/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026; grifamos.)

No tocante à suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, também não assiste razão ao agravante. A decisão monocrática, em consonância com o entendimento consolidado deste Tribunal, consignou que, demonstrada concretamente a necessidade da segregação à vista da elevada reprovabilidade do fato, a adoção de medidas menos gravosas não se mostra adequada para prevenir reiteração e acautelar o meio social. A proposta defensiva de monitoramento eletrônico, proibição de ausentar-se da comarca e recolhimento domiciliar noturno não enfrenta o núcleo do fundamento, que é a gravidade concreta evidenciada pela magnitude e variedade da apreensão, somada às circunstâncias do flagrante, elementos aptos a revelar *periculum libertatis*. A aplicação de medidas alternativas parte, em regra, da premissa de que a prisão seja desnecessária; no caso, os elementos do processo apontam o contrário, motivo pelo qual se mantém, coerentemente, a conclusão de insuficiência das cautelares diversas.

A propósito:

(...)
3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva.
4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares diversas, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
(...)
(AgRg no RHC n. 227.093/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026; grifamos.)

Documento eletrônico VDA60005318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:42
Código de Controle do Documento: df2aa0cc-8d71-42ac-a990-667e15877dbc

(...)
8. No caso, a prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta do delito, ***evidenciada pela expressiva quantidade de drogas apreendidas (quase 20 kg de diferentes tipos)****, associada ao encontro de petrechos típicos do comércio ilícito e ao histórico criminal do agravante, que é reincidente específico.*
9. As condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
10. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não se mostra adequada, considerando a gravidade concreta da conduta delituosa e a necessidade de garantir a ordem pública.
(...)
(AgRg no HC n. 1.049.896/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026; grifamos.)

Por fim, ressalta-se que o agravo reproduz substancialmente a linha defensiva já examinada no *writ* originário, sem apresentar substrato novo capaz de infirmar o racional decisório adotado. A decisão agravada harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte quanto à idoneidade da fundamentação baseada em dados concretos do caso, notadamente quantidade dos entorpecentes, para a garantia da ordem pública, e quanto à inviabilidade de substituir a segregação quando permanecem atuais os motivos que a legitimaram.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:42
Código de Controle do Documento: df2aa0cc-8d71-42ac-a990-667e15877dbc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.517 / RS

Número Registro: 2026/0240316-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50039935202682101105105074420268217000 55000387212026821011067202615133 3

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NILSON JOSE BELISKI FARIAS
ADVOGADO	: NILSON JOSÉ BELISKI FARIAS - RS101354A
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ADNEI BELISKI (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADNEI BELISKI (PRESO)
ADVOGADO	: NILSON JOSÉ BELISKI FARIAS - RS101354A
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60311643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:29
Código de Controle do Documento: 83c50fd6-e274-43ff-adbe-c5570e8bf75e

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:29
Código de Controle do Documento: 83c50fd6-e274-43ff-adbe-c5570e8bf75e